## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0000186-86.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 161/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: RODRIGO FERNANDO PERIN e outro

Aos 05 de fevereiro de 2014, às 13:01h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autores do fato RODRIGO FERNANDO PERIN e EVERTON RAFAEL PEDROSO ROCHA. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira — Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento dos autores dos fatos, acompanhados de defensor, o Drº Arlindo Basílio - OAB 82.826/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, para cada autor. Pelos autores da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo para cada autor do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico aos autores do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente os acusados, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:



Defensor:			

Autores: